

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Autora: Deputada Rosangela Gomes

Relator: Deputado Alan Rick

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente em apreço, tem-se que “*as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal*”.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o*

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar

de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual também, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador a concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Conclui-se, por todo o exposto, que a proposição em análise se mostra conveniente e oportuna, sendo que a alteração legislativa é medida necessário ao aprimoramento das normas criminais.

Desse modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 4749, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator